ATA DA 2951ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE MAIO DE 2023.

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo** (convocado para compor o quorum regimental, por ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira.** O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Inicialmente, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão anunciou a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão de está no exercício da presidência do Tribunal de Contas do Estado. Processos adiados ou retirados de pauta: **Processos TC 07590/22 (item 01), TC 04119/01 (item 28), TC 08606/14 (item 29), TC 07861/20 (item 30), TC 14735/21 (item 31), TC 00683/18 (item 39), TC 19327/21 (item 45), TC 19926 (item 46), TC 06397/22 (item 47), TC 08972/22 (item 48), TC 15749/20 (item 76), TC 14298 (item 77), TC 03625/22 (item 78), TC 07811/22 (item 79), TC 09333/22 (item 80), TC 10728/22 (item 81), TC 01126/23 (item 82), TC 04396/22 (item 104)** – adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 11.05.2023, por ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. **Processos TC 04630/22 (item 17), TC 06570/22 (item 41)** – adiados, para a sessão ordinária presencial e remota do dia 11.05.2023, por solicitação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. **Processo TC 01231/23**

(item 36) – pedido de vistas, do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para a sessão ordinária presencial e remota do dia 18.05.2023, da relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Solicitado inversões de pauta dos itens: 09 (Proc. TC 19486/21), 24 (Proc. TC 04114/22), 33 (Proc. TC 07893/22 e 37 (Proc. TC 09847/17). Dando início à **Pauta de julgamento**, Sua Excelência o Presidente, , procedeu à inversão anunciando. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19486/21 – Denúncia,** com pedido de cautelar, formulada pelo empresário, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, acerca de possível ato ilegal praticado pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada/PB, quanto à contratação ilegal de serviços de pessoa física para realizar função típica de Estado, destinados a serviços prestados na marcação de consultas, exames especializados e acompanhamentos dos pacientes deste município para quando em João Pessoa/PB, durante o exercício de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Vasconcelos da Silva (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria, bem como aperfeiçoar os sistemas de controle interno. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04114/22 – Prestação Anual de Contas** da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Controle Urbano de João Pessoa/PB, exercício 2021, tendo como gestor o Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as contas da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa/PB, referente ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa/PB para que adote a sugestão apontada pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa nas análises futuras e **DETERMINAR** o acompanhamento, no processo de Prestação de Contas, exercício 2022, acerca da adoção de medidas permanentes para controle da ocupação irregular de materiais e equipamentos instalados permanentemente na orla marítima de João Pessoa/PB. **Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**

Filho: **PROCESSO TC 07893/22 – Sétimo Termo Aditivo ao contrato nº 10.757/2017,** decorrente do Pregão Eletrônico nº 10048/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde João Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Ratificou o pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVA** o Termo Aditivo nº. 07 ao Contrato nº 10.757/2017, decorrente do Pregão Eletrônico nº 10048/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde João Pessoa/PB cujo objeto do contrato principal é a contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos categorias "A" (biológicos), "B" (químicos/medicamentos) e "E" (perfurocortantes), **RECOMENDAR** ao atual gestor do FMS de João Pessoa que observe atentamente aos preceitos contidos na Lei 866/93 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09847/17 - Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e do Contrato n.º 042/2017** dela decorrente, originários do Município de Caldas Brandão/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, para a proposição e o acompanhamento de ações ordinárias, com solicitação de tutela antecipatória, relacionada ao recebimento de royalties de petróleo e gás natural, bem como à recuperação de parcelas pretéritas advindas de tais direitos, diante da presença de instalações de embarque e desembarque dos citados produtos naturais em seu território. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José André de Andrade Melo (OAB/PB 24.696), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em **DETERMINAR** a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial - TCE e **ORDENAR** a apreciação da matéria pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 05648/13 – Prestação de Contas Anuais** do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, relativa ao exercício de 2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Opinou, nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, relativa ao exercício de 2012, de

responsabilidade dos Srs. Olimpíades Ovídio de Queiroz Neto (01/01/2012 a 30/03/2012), Jorge do Nascimento Marinho (02/04/2012 a 02/10/2012) e Emanuelly Batista de Souza (02/10/2012 a 31/12/2012) e **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas nos presentes autos. **Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13087/18 – Inspeção Especial** formalizada para examinar a legalidade do quadro de pessoal da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito e **DETERMINAR** o arquivamento do feito. **PROCESSO TC 16242/18 - Chamada Pública nº 001/2018**, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a seleção de Instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área de Saúde, para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, visando o gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Centro Especializado em Reabilitação Tipo IV – CER IV, da cidade de Sousa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Opinou, nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar **IRREGULAR** o procedimento administrativo Chamamento Público nº 001/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, **APLICAR MULTA** à ex-Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 31,48 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **RECOMENDAR** à gestão da Secretaria de Estado da Saúde, para que, em caso de realização de novas contratações com organizações sociais, realize exame prévio acerca da vantajosidade na celebração do contrato de gestão, nos moldes exigidos nas legislações de regência, de forma a demonstrar a vantagem em repassar a gestão de serviço público para a iniciativa privada em substituição à gestão pública e **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão para anexação ao Processo TC nº 13632/19, que trata do exame dos termos formais e da execução do contrato decorrente do chamamento público sob exame, para subsidiar o referido processo. **PROCESSO TC 04822/22 - Quarto e Quinto Termos Aditivos** ao Contrato nº 027/18, decorrente do Pregão Presencial nº 07/2018 realizado pela Câmara Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão

Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os Termos Aditivos nº. 04 e 05 ao Contrato nº. 027/18 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 09669/22 - Terceiro Termo Aditivo** ao contrato n° 04-360/2020, decorrente do Pregão Eletrônico n° 04088/2019, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Termo Aditivo nº. 03 ao Contrato nº. 04-360/2020 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10873/18 - Denúncia** formulada pelo servidor público, Sr. Félix Miguel de Oliveira Júnior, contra a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB, acerca de supostas irregularidades na aquisição de peças automotivas destinadas ao conserto da frota pertencente ao município nas duas gestões do ex-prefeito, Sr. José Ademir Pereira de Morais (2009-2016), sendo estes relativos ao exercício de 2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** e **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria. **PROCESSO TC 10268/19 - Denúncia** formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, Sr. Adriano Santos Bernardino, acerca de supostas irregularidades praticadas na Secretaria de Saúde do Município de Diamante/PB, referentes a locação de veículo, contratação de motorista aposentado e que não possui carteira de habilitação, bem como ausência de relação dos beneficiários dos medicamentos, durante os exercícios de 2017 a 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, **DETERMINAR** a Sra. Carmelita de Lucena Mangueira a imputação, aos cofres públicos municipais, do montante de R$ 45.622,53, correspondente a 712,96 UFR-PB, referente a despesas não comprovadas com aquisição e distribuição de medicamentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, **APLICAR MULTA PESSOAL** a ex-Prefeita Municipal de Diamante/PB, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 31,25 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e

RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria, bem como aperfeiçoar os sistemas de controle interno. **PROCESSO TC 01454/23 - Denúncia** formulada pela Empresa SETHA Construções e Serviços Ltda EPP, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 014/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua prescrição, nos termos dos artigos 5 e 6 da Resolução Administrativa RA TC nº 05/2021. **Na Classe "J" RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07046/07 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Euclides Sergio Costa de Lima, ex-gestor do município de Capim/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 656/09, emitido quando da verificação de cumprimento do item 2 da Resolução RC 1 TC nº 160/04 exarada no Processo TC nº 06.329/00, que teve sua origem no Processo TC nº 04415/99 referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capim/PB relativa ao exercício de 1998. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial dos autos, pelo conhecimento e não provimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento do presente feito. **PROCESSO TC 09262/13 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, referente ao exercício de 2013, na gestão da ex-Prefeita, Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, **MANTENDO-SE** intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00297/22. **PROCESSO TC 13820/13 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2506/2016, de 04 de agosto de 2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO,** para reformar a decisão prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 2506/2016 em razão do

decurso de tempo dificultar sobremaneira a obtenção de documentos necessários à elucidação do presente feito, inclusive afastando a multa pessoal inicialmente aplicada ao ex-gestor, de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) equivalente a 88,07 UFR-PB, devido ao seu caráter personalíssimo, considerando que o ex-Prefeito já é pessoa falecida e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 09118/14 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2489/2016, de 04 de agosto de 2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou aos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO**, para reformar a decisão proferida no Acórdão AC1 TC n.º 2489/2016 em razão do decurso de tempo dificultar sobremaneira a obtenção de documentos necessários à elucidação do presente feito, inclusive afastando a multa pessoal inicialmente aplicada ao ex-gestor, de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) equivalentes a 88,07 UFR-PB, devido ao seu caráter personalíssimo, considerando que o ex-Prefeito já é pessoa falecida e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 09184/14 - Recurso de Reconsideração** interposto pela Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Santa Rita, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº. 0826/17, emitido por ocasião da análise da Dispensa de Licitação n° 005/14, realizada pelo Fundo Municipal de Santa Rita, tendo como objetivo a aquisição de medicamento para a Atenção Básica e Farmácia Básica junto a Laboratórios Oficiais para atender usuários da Rede Municipal de Saúde, tendo por contratadas as pessoas jurídicas denominadas LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES – LAFEPE e LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou aos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DESCONSTITUIR** os termos do Acórdão AC1 TC nº. 00826/17, considerar **CUMPRIDA** a Resolução RC1 TC nº. 067/16, julgar **REGULAR** a Dispensa de Licitação Nº. 005/14, realizada pelo FMS de Santa Rita e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 09209/15 - Recurso de Reconsideração** interposto pela Sr. Vítor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito Municipal de Cabedelo/PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº. 1542/18, emitido por ocasião da análise do procedimento licitatório nº 03/2014, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato nº 209/2015 e Termo Aditivo nº 04, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus

representantes legais. **MPCONTAS:** Tendo em vista a informação trazida nesta oportunidade, reconheceu a ausência de legitimidade e opinou pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração por a ausência de legitimidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração por ausência de legitimidade (art. 223-II do Regimento Interno). **Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 10401/20 – Verificação de Cumprimento** de decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01668/20, emitida na apreciação da Licitação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Se manifestou conforme o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar **CUMPRIDOS** os itens 2 e 3 do Acórdão AC1-TC 01668/20 pela Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, julgar **IRREGULARES** os Contratos n° 0601/20, n° 0003/21, n° 0088/21, n° 0183/21, n° 0193/21, n° 0309/21, n° 0379/21, n° 0209/21, e n° 0325/21, de responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, firmados após o Acórdão AC1-TC 01668/20, **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração, a implementação de controles e o acompanhamento da assinatura de contratos no âmbito do poder executivo, administração direta do Estado da Paraíba, de modo a evitar as irregularidades evidenciadas no presente processo e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 17300/20 – Verificação de Cumprimento** de decisão da Resolução Processual RC1 TC 00125/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Se manifestou conforme o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC1-TC 00125/22 e conceder o **REGISTRO** ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria N° 52/2020 (fl. 45). **PROCESSO TC 20335/20 – Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada na resolução RC1 TC 00080/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **APLICAR MULTA** pessoal ao gestor, Sr. Diego de França Medeiros, no valor de R$ 6.196,00 (seis mil, cento e noventa e seis reais), correspondentes a 96,83 UFR-PB, por descumprimento a decisão desta Corte (Resolução RC1 TC 080/22), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, sob pena de cobrança executiva, **ASSINAR** novo prazo de trinta (30) dias ao Gestor do Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB (IPAM), Sr. Diego de França Medeiros para apresentação em definitivo da documentação e esclarecimentos necessários, nos moldes do relatório da Auditoria de fls.577-582, visando ao deslinde do processo, sob pena de cominação de nova multa e outras cominações legais, **TRASLADAR** cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do gestor do Instituto de Previdência do Município de Bayeux, Sr. Diego de França Medeiros, relativa ao exercício de 2019, o qual se encontra na unidade de instrução (Processo TC 08943/20), com vistas subsidiar o seu exame e **ALERTAR** o gestor no sentido de que o descumprimento de decisões desta Corte tem condão de repercutir negativamente na análise da prestação de contas do gestor. **PROCESSO TC 02924/22 – Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00354/22, emitido quando apreciação da Denúncia com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, tendo por fim a suspensão da cláusula 3.1.12 do Edital do Concurso Público nº 01/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia em apreço, devendo o ente público em questão deixar de dar aplicabilidade ao dispositivo denunciado quando, se for o caso, da convocação dos demais candidatos aprovados no concurso público em tela, por manifestamente inconstitucional, em razão de colidir com o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal, **RECOMENDAR** ao Prefeito a não repetição de dita eiva quando da realização de novos certames públicos, **TRASLADAR** a presente decisão para os autos do processo TC 21307/20 relativo ao concurso público objeto da presente denúncia, que se encontra na DIAPP1 aguardando relatório, em decorrência da documentação apresentada pelo gestor, **TRASLADAR** a presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão com vistas a verificar a permanência de acumulação de cargos por parte do Sr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, **DETERMINAR** o envio de cópia do presente aresto ao denunciante e denunciado e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04672/20 - Inspeção Especial de Contas** formalizado em atendimento à solicitação do Conselheiro Substituto, Renato Sérgio Santiago Melo, a partir do Relatório nº 07/2020 da equipe de Gestão da Informação deste Tribunal de Contas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 TC 0026/2021, por parte dos ex-gestores da FAMUP, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, e o Sr. George Jose Porciúncula Pereira Coelho, **APLICAR MULTA** a cada um dos ex-gestores da FAMUP, Sr. José

Antônio Vasconcelos da Costa e o Sr. George Jose Porciúncula Pereira Coelho, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 15,63 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias aos ex-gestores da FAMUP, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (período de 2015/2018), e o Sr. George Jose Porciúncula Pereira Coelho (período 2019/2020), para que - sob pena de cominação de nova multa pessoal, por omissão, desta feita à luz do inciso VIII do artigo 56 da LOTC/PB – para que enviem a esta Corte de Contas cópia do Estatuto Social em vigor, como também, cópia de todos os convênios ou instrumentos semelhantes, porventura existentes, firmados entre a FAMUP e municípios paraibanos com vigência durante os exercícios de 2015 a 2019. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04445/22 - Prestação de Contas de Gestão** do antigo Ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, relativa ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** as referidas contas, **IMPUTAR** ao então Chefe do Poder Legislativo de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, débito no montante de R$ 15.181,20 (quinze mil, cento e oitenta e um reais, e vinte centavos), equivalente a 237,24 - UFRs/PB, diante do excesso na remuneração recebida no ano, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, **APLICAR MULTA** ao então Presidente do Poder Legislativo de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de São Bento/PB, Sr. Marcarone Suassuna Carneiro, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17 e independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, **REMETER** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09051/20 - Prestação de Contas** de Gestão do antigo Ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB - IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência

dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** as referidas contas, **APLICAR MULTA** ao então Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB - IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 62,51 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o gestor da entidade previdenciária da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Odeon Braga Neto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, independentemente do trânsito em julgado da decisão, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, implemente a compensação de receitas securitárias do instituto junto aos regimes previdenciários, promova a cobrança das contribuições securitárias do exercício e dos valores provenientes de parcelamentos dos débitos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realize estudo demonstrativo da sustentabilidade e a viabilidade econômico-financeira da entidade, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e nas demais regras de regência, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, **DETERMINAR** o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB - IPSMPL, relativo ao exercício financeiro de 2023, Processo TC n.º 00754/23, objetivando subsidiar a sua análise e verificar o cumprimento do item "5" anterior e igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, **REMETER** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 12048/20 – Dispensa de Licitação nº 003/2020**, bem como do seu Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 023/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Dispensa nº 03/2020, o contrato nº 023/2020 e o Termo Aditivo nº 01, oriundos da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como gestor o Sr. Cláudio Benedito da Silva Furtado, **RECOMENDAR** a atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela

estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública e **DETERMINAR** o arquivamentos dos autos. **PROCESSO TC 12183/20 – Licitação** na modalidade Pregão Eletrônico nº 062/2020 seguida de contratos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Eletrônico nº 62/2020, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a aquisição de medicamentos necessários ao cumprimento de decisões decorrentes de demandas judiciais, destinados à Secretaria de Estado da Saúde. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07068/14 - Concorrência nº 003/2014**, seguida de contrato, visando a "Contratação de Empresa Especializada para Reforma do Estádio e Urbanização do Entorno do Estádio Governador Ernani Sátiro – O AMIGÃO, em Campina Grande/PB – 2ª Etapa; Reforma do Estádio, e Urbanização do Entorno do Estádio Ministro José Américo de Almeida – O ALMEIDÃO, em João Pessoa/PB - 2ª Etapa; Reforma e Ampliação nas Instalações da Vila Olímpica Ronaldo Marinho em João Pessoa – PB; Reforma do Ginásio Ronaldo Cunha Lima – RONALDÃO, em João Pessoa/PB - 2ª Etapa", durante o exercício de 2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** a Concorrência nº 003/2014, seguido do Contrato nº 051/2014, **APLICAR MULTA** pessoal ao ex-Diretor Presidente da SUPLAN, Sr. João Azevedo Lins Filho, no valor de R$ 1.000,00 (dois mil reais), equivalente a 15,63 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **APLICAR MULTA** pessoal ao ex-Diretor Presidente da SUPLAN, Sr. Ricardo Barbosa, no valor de R$ 1.000,00 (dois mil reais), equivalente a 15,63 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **NÃO CONHECER** da denúncia consubstanciada no Documento TC nº 61.596/22, apresentada pelo Sr. Tovar Alves Correia Lima, Deputado Estadual, em face de possíveis irregularidades na Concorrência nº 003/2014, informando que a obra encontra-se inacabada, **COMUNICAR** ao denunciante, acerca da decisão ora proferida nos presentes autos e **RECOMENDAR** ao atual Diretor Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. **PROCESSO TC 08583/22 - Procedimento Licitatório nº. 11016/22**, na modalidade concorrência, realizado pela Secretaria da Infraestrutura do

Município de João Pessoa/PB, cujo objeto é a implantação de drenagem e pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), e paralelepípedos em 43 ruas de diversos bairros da cidade. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, o procedimento licitatório nº. 11016/22, na modalidade concorrência, realizado pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB, cujo objeto é a implantação de drenagem e pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), e paralelepípedos em 43 ruas de diversos bairros da cidade, **DETERMINAR** o envio dos presentes autos ao respectivo Departamento de Auditoria para acompanhamento quanto à execução contratual e **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Infraestrutura para que, com base nos números de participação de empresas interessadas em cada lote, reanalise, em licitações futuras, a definição da dimensão dos lotes relacionados ao objeto da disputa, para que se busque ampliar a participação de potenciais interessados**. PROCESSO TC 09317/22 - Denúncia** com processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 13.047/2022, realizado pelo FMS João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo, solicitando aquele Órgão que informe esta Corte de Contas Estadual, na hipótese de constatação de irregularidades relativas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, para fins de conhecimento e adoção de providências, à vista de suas competências e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. **PROCESSO TC 01231/23 – Contrato** referente a proposta do fornecedor Dmh – Produtos Hospitalares Ltda do processo de licitação de nº 06752/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. **RELATOR:** votou no sentido de que esta Câmara decida: **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pediu vistas do presente processo, para a sessão do dia 18.05.2023 e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo acompanhou o voto do relator. **Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 11467/20 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão** instaurado com a finalidade de analisar o Chamada Pública realizada pelo meio Edital nº 01/2020/SEAD/SES/ESPEP, para contratação de profissionais da área de saúde para a prestação de serviço no combate ao Coronavírus (COVID 19) no âmbito da Secretaria de Estado da

Saúde, exercício 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a Chamada Pública realizada por meio do Edital n.º 01/2020/SEAD/SES/ESPEP, julgar **IRREGULAR** as contratações de profissionais por excepcional interesse público não habilitados na chamada pública, nem aprovados em processo seletivo simplificado, constatadas pela Auditoria, **RECOMENDAR** à gestão da Secretaria de Estado da Saúde a adoção de providências, no sentido de evitar a repetição de contratações sem prévio processo seletivo e **DETERMINAR** retorno dos autos à Auditoria (DIGOG 1). **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00691/13 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**, realizada na Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, durante a gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Odir Pereira Borges Filho, durante o período de 2009/2012, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos do antes nominado gestor. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **ILEGAL** a acumulação de três cargos de médico com o cargo de Vice-Prefeito de Catingueira pelo ex-Gestor do Município de Catingueira, Sr. Odir Pereira Borges Filho, **IMPUTAR-LHE DÉBITO**, no montante de R$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), correspondente a 4.516,33 UFR-PB, correspondente aos valores indevidamente percebidos no período em que se atestou as indevidas acumulações, a ser recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Federal, acerca da matéria tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis e **COMUNICAR** à atual Secretária Estadual da Saúde, Sra. Renata Valéria Nóbrega, acerca da acumulação de cargos públicos tratada nestes autos, a fim de que regularize a situação no âmbito estadual, sob pena de responsabilização solidária. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03234/20 - Inspeção Especial** realizada para examinar as regularidades dos pagamentos de benefícios especiais efetuados pelo Poder Legislativo do Município de Solânea/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, **DETERMINAR** que as pensões especiais outorgadas as Sras. Antônia Sônia da Silva e Nazaré Jerônimo do Nascimento sejam custeadas pelo Poder Executivo do Município de Solânea/PB com recursos do Tesouro Municipal, concorde exposto

pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 136/142, **ORDENAR** ao atual Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Solânea/PB, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, a não concessão de novos auxílios com fundamento no art. 71, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal e **DECRETAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 08855/20 - Inspeção Especial** realizada para examinar a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2020, originária da Comuna de Casserengue/PB, objetivando as aquisições parceladas de medicamentos diversos para atender ao Programa da Farmácia Básica e a Unidades de Saúde do Município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento do caderno processual. **PROCESSO TC 13283/20 - Inspeção Especial** realizada para examinar a Dispensa de Licitação n.º 15005/2020 e os contratos dela decorrentes, originários da Comuna de Pocinhos/PB, objetivando as aquisições emergenciais de equipamentos médico-hospitalares para o atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável, **ENCAMINHAR** cópia desta deliberação ao Sr. Sóstenes Murilo de Melo Oliveira, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Cláudio Chaves Costa e da Sra. Roseane de Araújo Costa Ferreira, para conhecimento e **DETERMINAR** o arquivamento do caderno processual. **Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09835/19 - Denúncia** formalizada pelo Sr. João Paulo de Lima, servidor público municipal, acerca de possíveis

irregularidades na gestão do Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito de Pocinhos/PB, relativamente ao Pregão Presencial nº 014/2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à Ministério Público Federal da Paraíba para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. **PROCESSO TC 06151/22 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal** decorrente de denúncias anônimas acerca de possíveis irregularidades na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **RECEBER** a presente denúncia e considerem-na **PROCEDENTE, ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias para que a Secretária da Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB, Sra. Maria América Assis de Castro, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, adote providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto ao acúmulo de cargos públicos pela Sra. Luciana Ataíde Dias Santiago, conforme constatado nos presentes autos, notificando à referida servidora para que faça a opção por um dos cargos, sob pena de responsabilização, e fazendo prova das medidas adotadas perante esta Corte e **DETERMINAR** ao respectivo Departamento de Auditoria para que examine nos autos da prestação de contas anual do exercício de 2022 da Secretária da Educação e Cultura de João Pessoa/PB, a irregularidade referente à gratificação recebida em excesso pela servidora Olíria Maria Palitol da Costa, no exercício do cargo de Diretora Escolar Administrativa. **Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 12468/21 – Aposentadoria por Invalidez** com proventos integrais**.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a Srª Maritize Soraya dos Santos, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Remígio/PB, com vistas a apresentar os documentos requeridos pelo corpo técnico, conforme relatório de fls. 51/55, sob pena de aplicação de multa, nos termos do Art. 56, IV, da LOTCE/PB. **PROCESSOS TC 04668/20, 14447/20, 19814/20, 01346/21, 03110/21, 03150/21, 07655/21, 08742/21, 09012/21, 14439/21, 15713/21, 20839/21, 21333/21, 00723/22, 00725/22, 05285/22, 06493/22, 07377/22, 09418/22, 10085/22, 10225/22, 10282/22, 10773/22, 00631/23**. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes

registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 16575/19, 05868/22, 08088/22, 08105/22, 09260/22, 09836/22, 09884/22, 10104/22, 10230/22, 00841/23.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 00549/22, 09481/22, 09909/22, 10190/22, 10402/22**. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe "J" RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 13863/21 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Elissandra Maria da Conceição de Brito, na qualidade de Prefeita reeleita do Município de Itapororoca/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01473/2022, emitido quando apreciação da denúncia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, no mérito, declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** do item 2 Acórdão AC1-TC 01473/22 e **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias a Srª. Elissandra Maria Conceição de Brito, gestora da Prefeitura Municipal de Itapororoca/PB, com vistas a carrear aos autos informações acerca do andamento do concurso, sob pena de aplicação de multa. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13823/13 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº. 2474/2016, que analisou o Pregão Presencial n.º 89/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo. **Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –**

Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: **PROCESSO TC 12940/11 – Ofício nº 231/11 – Tomada de Preços nº 09/10**, para construção de uma Quadra Poliesportiva coberta na localidade – Gurugi, no município do Conde/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Opinou, pela declaração do cumprimento e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:** **PROCESSO TC 06958/06 - Concurso Público** realizado pela Secretaria Estadual da Educação e Cultura, no exercício de 2006, objetivando o preenchimento de cargos públicos, de acordo com a Lei nº 7.419/03, e que no momento, verifica o cumprimento do item "c" do Acórdão AC1 TC nº. 265/2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar **CUMPRIDO** o Acórdão AC1 TC 0265/2017, julgar **LEGAL** e **CONCEDER REGISTRO** às Portarias dos Srs. Celso Augusto Izidório Agripino, fl. 4036, Valdenes Carvalho Gomes, fl. 3747, Emanuel Luiz de Santana Pereira, fl. 4041, e Adriana Fernandes Siqueira, fl. 3701 e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 11514/14 - Cumprimento da Lei de Transparência** (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Sossego/PB, sob responsabilidade do Prefeito, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Opinou, pela declaração do cumprimento e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar **CUMPRIDO** o Acórdão AC1 TC nº. 632/2015 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 19682/17 - Denúncia** enviada a esta Corte por Rodrigo Mota de Almeida, Rosivaldo Gomes da Silva, Gráfica e Editora/ME, e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Campina Grande/PB, exercício de 2017, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1877/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar **CUMPRIDO** o item "02" do Acórdão TC nº. 1877/2022 e **DETERMINAR** o envio dos autos à Corregedoria, para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa que fora aplicada ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, conforme Acórdão AC1 TC nº. 1173/2020. **Na Classe "L" DIVERSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:** **PROCESSO TC 02843/08 - Prestação de Contas do Convênio nº 054/08**, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura

Municipal de Pocinhos/PB, objetivando a construção do Estádio de Futebol no Colégio de Ensino Médio e Fundamental Padre Galvão, naquele município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar **CUMPRIDO** o Acórdão AC1 TC nº. 770/2017, julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 054/08, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB, objetivando a construção do Estádio de Futebol no Colégio de Ensino Médio e Fundamental Padre Galvão, naquele município e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **08** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **EVA SIMONE MATOS SARMENTO DE SÁ**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 04 de maio de 2023.

Assinado 29 de Maio de 2023 às 10:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2023 às 10:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Eva Simone Matos Sarmento
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 26 de Maio de 2023 às 11:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Maio de 2023 às 11:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Maio de 2023 às 11:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO